

Acórdão: 20.511/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000182149-49  
Impugnação: 40.010133245-27  
Impugnante: Via Varejo S/A  
IE: 062337676.04-88  
Proc. S. Passivo: Felipe Santos Costa/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista que a imputação fiscal não se coaduna com os fatos, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, o que determina a nulidade do Auto de Infração. Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações com mercadorias constantes dos itens 06, 08, 09, 14, 21, 22, 25, 29, 30, 31 e 39 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro a dezembro de 2010, em decorrência de:

1 - apuração incorreta do imposto devido quando da entrada em território mineiro, das mercadorias adquiridas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. O prazo de recolhimento do imposto fica postergado para o dia 09 (nove) do segundo mês subsequente ao da entrada das mercadorias, nos termos da autorização provisória e Regime Especial n.º 16.000182497-08;

2 - apuração incorreta do saldo devedor do imposto devido, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que ao realizar os cálculos dos valores a recolher deduziu a parcela do ICMS/operação própria do remetente o valor integral destacado nas notas fiscais, valor esse objeto de incentivo fiscal na origem, não ratificado mediante convênio, contrariando a Lei Complementar n.º 24/75 e a Resolução n.º 3.166/01.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada pela caracterização da reincidência.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/114, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é uma tradicional e conceituada rede varejista que comercializa diversas máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios eletrodomésticos em geral, conforme revela o seu estatuto social, atuando por décadas em diferentes Estados do Brasil e, para o regular desenvolvimento de suas atividades, necessita manter-se rigorosamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, procedendo corretamente o recolhimento de todos os tributos previstos na legislação;

- entretanto, não obstante a sua conduta ilibada no tocante à atividade empresarial desenvolvida, foi surpreendida ao receber o presente lançamento;

- a autuação impugnada é manifestamente descabida, porquanto a Fiscalização incorreu em uma série de equívocos e omissões, comprometendo, conseqüentemente, a liquidez e a certeza do crédito tributário;

- como facilmente se observa com os artigos que fundamentam a autuação, verifica-se, de plano, sua nulidade por falta de indicação clara dos dispositivos supostamente infringidos, pois a Fiscalização limitou-se a apontar regras relativas à suposta ilegalidade de benefícios fiscais concedidos por outros estados da Federação, o que legitimaria a glosa de créditos de ICMS, olvidando-se, contudo, de indicar, de forma clara, os critérios quantitativos do imposto, bem como a fundamentação legal;

- a falta de tais elementos essenciais à formação da relação jurídico-tributária entre o Fisco e o contribuinte, bem como a ausência de discriminação das operações e alíquotas aplicáveis ao caso, revelam a nulidade do Auto de Infração;

- tal fato, por si só, representa uma nítida afronta aos princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal;

- o lançamento é ato administrativo pelo qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, indica-se o montante devido e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, conforme prescreve o art. 142 do Código Tributário Nacional e, por ter presunção de legalidade e legitimidade, deve fazer referência clara a todos estes elementos, sob pena de ser considerado nulo;

- não pode simplesmente a Fiscalização fazer a indicação de qualquer dispositivo no corpo do Auto de Infração e intimar o contribuinte a pagar a quantia que entende devida;

- não há na autuação qualquer referência aos dispositivos que indicam a base de cálculo do imposto cobrado, a alíquota utilizada, o prazo para pagamento, enfim, os diversos elementos que compõe a regra-matriz de incidência tributária;

- é de se lamentar a lavratura do Auto de Infração em questão, tendo em vista que o ato administrativo praticado não possui motivação suficiente para subsistir no ordenamento jurídico, não relatando a ocorrência de qualquer infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sem embargo da nulidade, o Auto de Infração é improcedente porque a Fiscalização glosou créditos de ICMS oriundos de operações interestaduais em que os remetentes supostamente se beneficiaram de incentivos fiscais em desacordo com o que estabelece a Constituição Federal, com o objetivo de punir a Impugnante como forma de retaliar a famigerada "guerra fiscal" entre os Estados;

- o fundamento invocado pela Fiscalização para a lavratura do Auto de Infração envolve a aplicação da Resolução n.º 3.166/01, e, como é cediço, a aplicação das restrições ao direito de crédito contidas na aludida resolução caracterizam nítida afronta ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, consagrado na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que rege tal exação;

- de acordo com o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal, não podem os estados, sentindo-se prejudicados diante da concessão irregular de incentivos e benefícios, aplicar represálias aos adquirentes dessas mercadorias, como, por exemplo, a glosa do crédito apropriado;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema;

- a postura natural - e juridicamente correta - que se deveria esperar do estado lesado seria a de ir ao poder Judiciário contra o estado que age de maneira inconstitucional via ADIN perante a Suprema Corte, na certeza do direito e de que a decisão lhe será favorável, tal como vem acontecendo em casos semelhantes;

- dúvidas não restam que os benefícios fiscais e financeiros só podem advir de convênios celebrados e ratificados no âmbito do Confaz, como determina a Constituição Federal, mas é igualmente certo que, tendo amparo em documentos formalmente em ordem, quem adquire mercadorias em outras unidades federadas não pode ter negado o seu direito ao crédito de ICMS pelo ente que se julgue prejudicado;

- cita trecho da decisão proferida pela Exma. Ministra Ellen Gracie da Suprema Corte nos autos da Ação Cautelar n.º 2611;

- ainda que eventualmente o benefício fiscal seja declarado inconstitucional, não cabe ao estado de destino promover a cobrança do imposto contra os contribuintes situados em seu território;

- cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

- vale destacar que a autuação n.º 01.000152447-82, mencionada como motivo para aplicação da multa isolada majorada, está sendo cancelada pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

- o parágrafo único do art. 1º e o art. 8º da Lei Complementar n.º 24/75, que tinham por fundamento a Constituição Federal de 1967, possuem vício insanável de inconstitucionalidade desde a sua origem;

- apesar do novo Texto Constitucional acolher o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n.º 24/75, em nenhum momento, foi autorizada a aplicação de sanções, muito menos foram outorgados poderes a Administração Pública para declarar, por si só, a invalidade de benefício concedido por outro estado, já que isso atentaria contra o Pacto Federativo;

- é público e notório que uma Lei Complementar não pode anular uma operação comercial interestadual regular (ou os seus efeitos) em decorrência de um potencial vício, sob pena de usurpação da competência privativa do Poder Judiciário, onde deveria o Ente prejudicado buscar a tutela jurisdicional, com fulcro no art. 102, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal;

- discorda das multas aplicadas sustentando que estas tem caráter confiscatório.

Ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação, para que seja julgado nulo/improcedente o lançamento tributário, em decorrência dos vícios formais e, caso assim não se entenda, requer que o lançamento seja julgado improcedente.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 149/160, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- a alegação de nulidade do Auto de Infração não pode ser acolhida, tendo em vista que a presente autuação seguiu fielmente toda a legislação tributária vigente e a Impugnante se absteve de uma verificação mais criteriosa desta peça fiscal, isto porque, como pode ser observada, esta peça fiscal compõe-se do Auto de Infração, do Relatório Fiscal e dos Anexos;

- a Impugnante não recolheu o ICMS/ST relativo às notas fiscais relacionadas no Anexo 1, que não compuseram a apuração constante do “Demonstrativos Mensais do Cálculo do Imposto”, previstos em Regime Especial à época em vigor e nem o ICMS/ST relativo às notas fiscais relacionadas no Anexo 2, conforme prevê o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02;

- o Anexo 1 traz o demonstrativo mensal do cálculo do ICMS/ST e os Anexos 2 e 3 trazem os demonstrativos do cálculo do ICMS/ST, do período de janeiro a dezembro de 2010, em razão de ter deixado a Impugnante de recolher o ICMS/ST, quando da entrada, em seu estabelecimento, de mercadorias adquiridas de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação;

- conforme os Anexos 1 a 3, o Fisco identificou as notas fiscais por fornecedores, cujas entradas de mercadorias no estabelecimento da Impugnante se deram sem o pagamento do ICMS/ST, e efetuou os cálculos utilizando-se de informações constantes dessas notas;

- no Anexo 3, além dos elementos quantitativos buscados nas notas fiscais e aqueles desenvolvidos nos referidos cálculos, está inserido o aproveitamento correto do crédito do ICMS/operação própria, conforme estabelece a Resolução n.º 3.166/01;

- tendo apurado os valores do imposto devido, totalizou-os e os transferiu-os para o quadro “Demonstrativo do Crédito Tributário”, no Anexo 4;

- observa-se que, na composição da peça fiscal, existem todos os critérios quantitativos do imposto, diferentemente do que supõe a Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o presente Auto de Infração não se fundamentou em normas genéricas e sim, em dispositivos legais específicos que regulam toda a sistemática do regime de substituição tributária estabelecida para situação em questão;

- o conjunto da peça fiscal contém todas as informações necessárias para identificação da base de cálculo do imposto cobrado, a alíquota utilizada, o prazo para pagamento do imposto devido, com detalhamento de todos os dispositivos da legislação infringidos e respectivas fundamentações legais, tudo consoante à legislação tributária vigente;

- verifica-se, começando pela Constituição Federal/88 e, passando à Lei Complementar n.º 24/75, a decorrente nulidade do ato que não resulte de decisão unânime dos estados e conseqüente ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

- a Resolução n.º 3.166/01 está em consonância com o ordenamento da legislação superior;

- o Anexo Único da citada Resolução, embasada em normas superiores, explicita diversas circunstâncias nas quais há vedação/limitação do crédito de ICMS, apontando a mercadoria entrada, o ato concessório/benefício concedido pelo ente federado de origem e conseqüentemente o crédito admitido/período na situação fática;

- não tem a Resolução, portanto, o objetivo de criar limitações, e sim, de informar e detalhar, pois elas decorrem da edição de atos normativos concessórios de vantagem ou benefício fiscal, por parte dos estados-membros, já com vício desde a sua implementação, que afrontam simultaneamente a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 24/75;

- cita o art. 62 do RICMS/02;

- não se constata a invocada ofensa aos ditames da Lei Complementar n.º 87/96;

- cita a ementa do RE-AgR 423.658;

- a alegação de que o estado-membro, que se sentir prejudicado com a concessão de benefícios ou incentivos do ICMS por outro estado, deveria recorrer ao Poder Judiciário contra esse que age de maneira inconstitucional, via ADIN, perante a Suprema Corte, também não deve prosperar;

- se for concedido benefício fiscal por determinada Unidade da Federação, em desacordo com o disposto na Lei Complementar n.º 24/75, não fica obrigada a unidade de destino da mercadoria ou serviço a suportar o crédito do ICMS correspondente ao incentivo;

- a alegação de que a autuação n.º 01.000152447-82, mencionada como motivo para aplicação da multa isolada majorada está sendo cancelada pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, não se justificando, portanto, a aplicação da mesma, não deve prosperar, nos termos do art. 53, § 6º da Lei n.º 6.763/75;

- a autuação motivadora da aplicação da respectiva multa isolada majorada, está sendo discutida judicialmente, mas ainda não houve o trânsito em julgado;

- a sustentação de que os arts. 1º e 8º da Lei Complementar n.º 24/75, não foram recepcionados pela Constituição Federal, e, portanto, não podem anular uma operação comercial interestadual regular não pode prosperar, pois tais artigos, utilizados na tipificação das infringências, encontram-se vigentes, não tendo sofrido qualquer alteração, não obstante o disposto no art. 110, inciso I do RPTA;

- as penalidades aplicadas se fundamentaram na legislação tributária vigente e que, até o presente momento, não sofreram qualquer alteração.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 10 de dezembro de 2013, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco:

I - considerando a reclamação da Impugnante às fis. 97/98, indicasse expressamente, com relação a cada irregularidade dos itens 1 e 2 do Auto de Infração, os dispositivos da legislação que fundamentam a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária, a determinação da base de cálculo, a alíquota aplicada e o prazo para pagamento. Caso já conste do PTA, favor apontar as respectivas páginas;

II - esclarecesse o fato de que no relatório do Auto de Infração a imputação fiscal ser de “*apuração incorreta do imposto devido*” enquanto que na Manifestação Fiscal é informado que os Anexos 1, 2 e 3 “*trazem o demonstrativo mensal do ICMS/ST, em razão de ter deixado, a Impugnante, de recolher o ICMS/ST*”;

III - informar se é cabível a exigência de Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI da Lei n.º 6.763/75, já que o Anexo 3, juntamente com os argumentos expostos na Manifestação Fiscal indicam que o cálculo do ICMS/ST foi realizado pelo Fisco, não havendo aproveitamento indevido de crédito de ICMS de acordo com a Resolução n.º 3.166/01.

Às fls. 168/170, em cumprimento à diligência determinada pela Câmara. O Fisco manifesta-se e retifica o lançamento conforme documento de fls. 171/174.

Regularmente intimada (fls. 177/178) a Impugnante retorna aos autos, às fls. 182/190 arguindo a nulidade da retificação elaborada pelo Fisco.

O Fisco também retorna aos autos, às fls. 192/197, citando o art. 120, inciso II, § 1º do RPTA para sustentar a legitimidade da retificação elaborada pedindo, ao final, a procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária.

O Auto de Infração tem o seguinte relatório, fl.08/09:

Constatou-se, mediante conferência de livros, documentos fiscais e arquivos magnéticos, que o sujeito passivo supracitado, cuja antiga denominação era Globex Utilidades S/A, no período de janeiro a dezembro de 2010, recolheu a menor o ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre operações com mercadorias constantes dos itens 06, 08, 09, 14, 21, 22, 25, 29, 30, 31 e 39, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - Apuração incorreta do imposto devido quando da entrada em território mineiro, das mercadorias adquiridas de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, no valor original de R\$ 62.155,97, conforme demonstrado no Anexo 1. O prazo de recolhimento do imposto fica postergado para o dia 9 do segundo mês subsequente ao da entrada das mercadorias, nos termos da autorização provisória e Regime Especial nº 16.000182497-08.

2 - Apuração incorreta do saldo devedor do imposto devido, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, uma vez que ao realizar os cálculos dos valores a recolher deduziu a parcela do ICMS-operação própria do remetente, o valor integral destacado nas notas fiscais, valor esse objeto de incentivo fiscal na origem, não ratificado mediante convênio, contrariando a Lei Complementar nº 24/75 e a Resolução 3.166/01, perfazendo uma diferença de R\$ 165.967,47, conforme demonstrado nos Anexos 2 e 3. Observações: a - integram ainda o presente auto de infração o DCMM, o relatório fiscal e os Anexos 5 e 6. O conteúdo de cada anexo encontra-se mencionado na "relação de anexos".

b - a caracterização da reincidência para majoração em 50% da multa isolada aplicada, prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, relativamente a irregularidade 2 desse auto de infração encontra fundamento no art. 55, §§ 6º e 7º, e na autuação levada a efeito por meio do PTA nº 01.000152447-82, cujo lançamento foi julgado procedente pelo CC/MG, conforme acórdão nº 18.030/06/1, publicado no Diário Oficial em 08.02.2007. Tal decisão é considerada, para os efeitos legais, como decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente a infração anterior. O acórdão referido integra o Anexo 6 do presente trabalho fiscal.

Do Auto de Infração original constam as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e 55, inciso XXVI.

Com a diligência determinada pela Câmara de Julgamento o Fisco apresentou o Termo de Rerratificação de Lançamento (fl. 171), alterando o crédito tributário para exclusão da multa isolada e inclusão de dispositivos da legislação que fundamentam a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

### **Da Preliminar**

Antes de se adentrar a análise do mérito das exigências é importante analisar a propriedade do lançamento como ato administrativo que é.

Neste sentido, já se manifestou Roque Antônio Carrazza em sua obra “ICMS”, Malheiros Editores, 9ª edição, a saber:

“O lançamento é um ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto.

.....  
Nesse sentido, é fácil compreendermos por que o lançamento é um ato administrativo do tipo *vinculado*. O agente fiscal não é livre para lançar ou deixar de lançar, nem para lançar de modo diverso ao predeterminado pela lei. (.....) Todas estas idéias encontram-se bem sinteticamente no parágrafo único, do art. 142, do CTN: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Destaque-se ainda que o princípio da tipicidade tão marcante no Direito Penal deve ser aplicado com o mesmo rigor ao se tratar de sanções no campo do Direito Tributário.

Portanto, o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

Proceder nos termos da lei, na hipótese de lançamento tributário e nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, é se pautar nos seguintes passos:

- 1 – verificar a ocorrência do fato gerador;
- 2 – determinar o crédito tributário;
- 3 – calcular o imposto devido;
- 4 – identificar o sujeito passivo;
- 5 – identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria)

Nos presentes autos, verifica-se que estes passos não foram totalmente seguidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Daí a importância da transcrição literal do relatório do Auto de Infração anteriormente feita, para se chegar, por meio de sua análise detida, à conclusão de nulidade do presente lançamento.

Da leitura do Auto de Infração verifica-se que lá está claramente determinado tratar-se de mercadoria cuja tributação, por substituição tributária, se pretende pelo lançamento formalizado. Também lá está clara a exigência de recolhimento a menor do imposto devido.

Daí extrai-se o primeiro ponto que enfraquece o feito fiscal e gera considerável dúvida.

Veja-se que houve uma exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI que tem a seguinte redação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;  
.....

Entretanto, a conduta descrita no dispositivo sancionatório não encontra pertinência com a acusação fiscal descrita no relatório do Auto de Infração.

Veja-se que a própria Fiscalização, a partir da diligência determinada pela Câmara, excluía esta penalidade.

Contudo, esta exclusão não foi suficiente para sanar a irregularidade contida no lançamento original.

Além desta exclusão a Fiscalização incluiu novos dispositivos legais que fundamentariam a cobrança do imposto e justificou as divergências relacionadas à infração imputada à Contribuinte.

Todas estas retificações, que alteraram o cerne da autuação original, demonstram que o Auto de Infração padece de nulidade insanável, tendo em vista que continha em seu nascedouro vícios formais e materiais que comprometem a existência do próprio ato administrativo de lançamento realizado.

O vício de forma existente no ato administrativo consiste na omissão ou na inobservância de um requisito essencial de exteriorização do ato previsto em lei.

Com a rerratificação relativamente à capitulação legal fica claro que a autuação original não fazia menção a norma específica compatível com o teor do relatório fiscal ou relacionado os critérios referentes à regra matriz de incidência do ICMS, em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, mesmo com o Termo de Rerratificação, ainda não é possível, com absoluta certeza, verificar-se a infração tida como cometida pela Impugnante.

Ressalte-se que o Fisco, em um primeiro momento, alega que a infração praticada estaria vinculada ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS/operações próprias, para, em seguida, afirmar que a Impugnante apurou incorretamente o imposto devido.

O cerceamento ao amplo direito de defesa encontra-se, justamente, na impossibilidade de verificação pela Impugnante da imputação.

Destarte, se a rerratificação foi realizada com base em de erro de direito, com a alteração do critério jurídico adotado, como no presente caso, fica impossibilitada a administração de exigir os fatos geradores ocorridos anteriormente à modificação do lançamento tributário, preservando, com isso, o princípio da proteção à confiança do contribuinte, previsto no art. 146 do Código Tributário Nacional que assim determina:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

É exatamente o que ocorre no presente caso, quando foram incluídos novos dispositivos legais, na tentativa de convalidar o vício original que maculou o lançamento, e modificados os critérios jurídicos do lançamento, alterando-se a infração relatada.

A possibilidade de alterar o critério jurídico adotado inicialmente viola o direito do contribuinte em ser submetido a um procedimento administrativo justo e imparcial que observe atentamente os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da confiança.

Desta forma, não foi possível à Defendente saber exatamente qual é a cobrança lhe feita. Verifica-se, portanto, que não foi atendido um dos requisitos de validade do ato administrativo.

Não se pode nem ao menos dizer serem estes meros equívocos perfeitamente sanáveis, pois o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 estabelece que apenas serão considerados sanáveis aqueles erros que não resultem prejuízo de entendimento e as falhas retro apontadas não se inserem nesta categoria.

Para ficar mais claro este entendimento, importante analisar o inteiro teor do art. 92 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, *in verbis*:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Parágrafo único. Verificada a insubsistência ou vício não sanável do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade determinará a reformulação parcial ou total do crédito tributário.

As incorreções existentes na peça fiscal e análise acarretam sua nulidade exatamente nos termos determinados pelo retro transcrito art. 92, pois não há no Auto de Infração elementos suficientes para determinar com segurança e clareza a natureza da infração imputada à Impugnante, e a penalidade lhe cominada.

Como visto, por qualquer prisma que se observe a questão posta nos autos, não é possível admitir como válido o presente lançamento, pelo que o ato é nulo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 30 de julho de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Relatora**